



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 164 /2018

35ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 1/4603/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200917385.

AUTUANTE: JOSÉ GOTARDO DE PAULA FREIRE

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. Infração detectada através de levantamento de comparação entre os custos das mercadorias com os custos das mercadorias com os valores lançados no Livro Registro de Inventário em conformidade com as disposições legais do artigo 827, §8º, inciso V, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o Laudo Pericial que constatou que o autuante exigiu valor superior ao devido. Defesa tempestiva. Reexame Necessário. Decisão Unânime.

Palavras-Chave: FALTA - RECOLHIMENTO – ESTOQUE – SUBAVALIAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher, no período de 01/2007 A 12/2007, o ICMS resultante de subavaliação do inventário, no valor de R\$55.826,40 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 73 3 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Portaria nº 664/2009 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização 2009.20981 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23744 (fls.08).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 15 - 20, dos autos.

A Julgadora de 1ª Instância converteu o curso do processo em diligência às fls. 23, com a solicitação de obter junto ao autuante, o Relatório de Subavaliação de Inventário Final no qual se constata a base de cálculo no valor de R\$328.390,63, a qual gerou lançamento de ICMS no montante de R\$55.826,40 e multa de igual valor.

Em resposta à solicitação, a Célula de Perícias e Diligências informou por meio do Laudo Pericial às fls. 24 – 26, que foram juntadas ao processo o Relatório solicitado (fls. 32 a 280).

O recorrente apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial (fls., 284 a 297).

Às fls. 310-311, a julgadora de 1ª Instância encaminha novamente o processo à Célula de Perícia e Diligências, para que fosse verificada a veracidade dessas informações e em sendo procedentes elaborar novo demonstrativo, apontando a nova base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS e da multa devidos.

O Laudo Pericial com a resposta pretendida encontra-se às fls. 312 a 319.

Mais uma vez, a recorrente apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial apresentado, às fls. 342 a 343.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 381 a 393, dos autos, levando em conta que a perícia realizada constatou que no levantamento elaborado foram incluídos os CFOP's que não são estoques da autuada e que não devem ser computados para o cálculo do custo médio, como aquisição de imobilizado, consumo e comunicação. Neste sentido, referidos produtos foram excluídos do levantamento. Também, foram excluídos os produtos que tiveram devoluções de vendas registradas no CFOP 1202 e que estavam no levantamento da fiscalização com os custos médios super avaliados, tendo em vista que na ficha de Controle de Estoque tais devoluções foram consideradas nas entradas pelo preço líquido de vendas, no que a Perícia corrigiu a distorção desconsiderando apenas para apuração do custo médio, os preços das devoluções de vendas. Assim, foram emitidos dois novos relatórios de Subavaliação de Inventário Final que somaram os valores de R\$15.929,61 para a Base 1 e R\$239.042,48, para a Base 2, ambos totalizando o montante de R\$254.972,09 que ocasionou uma falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$43.345,25.

Decisão sujeita à REEXAME NECESSÁRIO.

Concomitantemente, a autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 396 a 402), no qual argui:

1. Que a multa aplicada à recorrente se mostra abusiva, desproporcional e tem efeitos confiscatórios, visto que fixadas em patamar de 30% do valor da operação;
2. Que não obstante a prova pericial evidenciar a regularidade da apuração fiscal da Recorrente, cumpre destacar que a mesma encontra-se inserida em segmento comercial que demanda o trato com gigantescas quantidades de itens de mercancia, de modo que sua apuração fiscal é demasiadamente complexa;
3. Que a comercialização de expressiva variedade e produtos realizada pela Recorrente ocasiona um,a enorme quantidade de cadastros internos para identificação destes produtos, que atualmente perfaz, aproximadamente, dois milhões de artigos cadastrados;
4. Que o agente do Fisco procedeu o levantamento com erro ao identificar os produtos por ela comercializados (relacionou, erroneamente, códigos internos da Recorrente e os códigos fiscais que identificam a mercadoria comercializada), e, em vista disso, considerou equivocadamente ocorridas vendas com valor subavaliado;
5. Que ocorreu cerceamento de defesa da impugnante, e que no mérito merece ser julgado improcedente o Auto de Infração;

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 110/2018, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja

mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela instância singular sendo o parecer referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher, no período de 01/2007 A 12/2007, o ICMS resultante de subavaliação do inventário, no valor de R\$55.826,40 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, quanto ao pedido de perícia formulado pela recorrente, posicionamo-nos por seu indeferimento, por não ter sido observado o disposto no art. 93, da Lei nº 15.614/14, sendo apresentado de forma genérica e sem os requisitos necessários para a avaliação.

Quanto à preliminar de NULIDADE por cerceamento de defesa arguída pela recorrente, da mesma forma indefere-se, por apresentar-se o Auto de Infração de forma clara e objetiva, motivo pelo qual não vislumbramos qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do autuado.

No mérito, pode-se observar que a autuação refere-se à falta de recolhimento em decorrência da subavaliação do Inventário Final realizada pelo Auditor Fiscal. De acordo com o art. 827 do RICMS, caracteriza OMISSÃO DE RECEITA a inferioridade do montante da receita líquida com relação ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados, no período analisado.

Faz-se oportuno e necessário, salientar que, nos termos do art. 275, V, "a", do Decreto nº 24.569/97, o Livro Registro de Inventário deverá ser escriturado na coluna UNITÁRIO. O valor de cada unidade de mercadoria pelo custo de aquisição.

O Auditor Fiscal informa em suas informações complementares que, a cada saída o valor líquido é comparado ao custo apurado na forma descrita, na data em que ocorre cada operação e que ao final da totalização do valor unitário dos itens, o sistema compara o valor encontrado com o declarado pelo contribuinte ao Fisco, por meio da escrituração do registro do inventário.

Nestes termos, restou comprovado que de fato ocorreu a falta de recolhimento do ICMS, sujeitando a empresa à multa inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Entretanto, o feito fiscal requer reparo no tocante ao valor do ICMS lançado, nos termos constatados pela Célula de Perícia, consolidado nos Laudos Periciais às fls. 312 a 319, pelo qual, no levantamento elaborado foram incluídos os CFOP's que não são estoques da autuada e que não devem ser computados para o cálculo do custo médio, como aquisição de imobilizado, consumo e comunicação. Neste sentido, referidos produtos foram excluídos do levantamento. Também, foram excluídos os produtos que tiveram devoluções de vendas registradas no CFOP 1202 e que estavam no levantamento da fiscalização com os custos médios super avaliados, tendo em vista que na ficha de Controle de Estoque tais devoluções foram consideradas nas entradas pelo preço líquido de vendas, no que a Perícia corrigiu a distorção desconsiderando apenas para apuração

do custo médio, os preços das devoluções de vendas. Assim, foram emitidos dois novos relatórios de Subavaliação de Inventário Final que somaram os valores de R\$15.929,61 para a Base 1 e R\$239.042,48, para a Base 2, ambos totalizando o montante de R\$254.972,09.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para negar-lhes provimento, para que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na Instância Singular em todos os seus termos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO: (período de 01 - 12/2007)**

**Base de Cálculo – R\$254.972,00**  
ICMS (principal) - R\$ 43.345,25  
MULTA – R\$43.345,25  
**TOTAL R\$86.690,50**

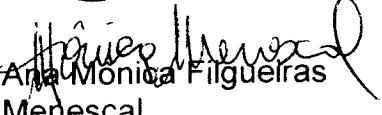
## DECISÃO

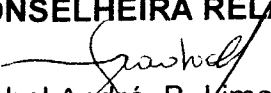
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS RIACHUELO S/A.**

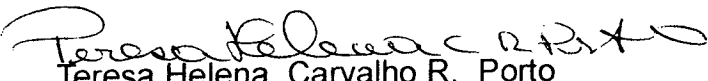
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário. Decidindo quanto às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Quanto à questão suscitada de multa com efeito confiscatório – Afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar tal questão, vez que o controle de constitucionalidade de Lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário. 2) Em relação ao pedido de perícia - Afastada por unanimidade de votos, em observância ao que dispõe o art. 92, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, sem indicação de ponto específico no trabalho da fiscalização, não apresentando motivação que a justifique. 3) nulidade por cerceamento ao direito de defesa – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração, é claro e objetivo. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso ordinário e ao Reexame necessário, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11, de outubro de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de  
Araújo  
**PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Ana Mônica Filgueiras  
Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André G. Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**